



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03764/16

Gestor Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto - Prefeito
Advogado: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans

Poder Executivo Municipal– Administração Direta -
Município de Dona Inês - Prestação de Contas Anuais –
Exercício de 2015 - **Embargos de Declaração** em face
de decisão consubstanciada através do Acórdão APL
TC 0241/2020. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 313/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito Municipal de Dona Inês Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, contra o **Acórdão APL TC 0241/2020**, publicado em 19/08/2020, decorrente da análise do Recurso de Reconsideração.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

- “ 1. **Modificar** o parecer PPL TC 0071/2018, para emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do Ex-prefeito do Município de Dona Inês, exercício 2015, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto;
2. **Modificar os itens 1 e 3** do Acórdão APL 0242/18, de modo a julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Ex-Prefeito Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, Ex- gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS.
3. Manter incólume os demais termos do acórdão em debate.”

O recorrente alega que ocorreu obscuridade no acórdão quanto a necessidade de aplicação de multa, uma vez que a fundamentação constitui pressuposto de validade de qualquer decisão, devendo estar amparadas em razões fáticas e de direito aptas a justificar eventuais sanções impostas aos interessados.

E ainda, mesmo que órgão tenha adotado parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Gestor, manteve a imposição de multa, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Assim no entender do recorrente a decisão mostrou-se obscura quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03764/16

as razões para a imposição da multa, ante a ausência da infração a norma legal praticada. E por fim, requereu o seguinte:

a) Que sejam recebidos os presentes embargos para aclarar as obscuridades apontadas no referido Acórdão, devendo os mesmos serem processados e julgados, conforme dispõe o Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas;

b) Que seja ouvido o Douto representante do Ministério Público de Contas, para que o mesmo emita seu judicioso parecer;

c) Que, ao final, seja retirada a penalidade de multa imposta ao interessado.

É o relatório.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entendo que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

Conforme disposto no Parecer PPL – TC 0071/18, às fls. 805/808 estão relacionadas todas as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa. Destaco dentre elas: o não recolhimento de contribuições previdenciárias, não realização de procedimentos licitatórios, descumprimento das disposições da LRF concernente ao não atendimento ao limite de gastos com pessoal, não provimento dos cargos mediante concurso público, descumprimento a Lei de Acesso à Informação. Irregularidades essas que mesmo após a análise do recurso reconsideração permaneceram inalteradas.

Dito isto, vislumbra-se que não há contradição na decisão recorrida, uma vez que quando da Análise do Recurso de Reconsideração restou demonstrado apenas que o não recolhimento das contribuições previdenciárias no *quantum* evidenciado não era suficiente para a emissão de Parecer Contrário.

Quanto ao requerimento da oitiva Ministerial, deixo de atender, uma vez que conforme Art. 229, § 1º, não é aplicável ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03764/16

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão APL TC 0241/2020** e, no mérito, **negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03764/2016, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Dona Inês Sr. Antônio Justino de Araújo Neto contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no **Acórdão APL TC 0241/2020**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate, não há correção a ser feita na decisão guerreada;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Plenária Virtual.
João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL